



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 396 - A, DE 27 DE NOVEMBRO 1970**

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1971.

**Data de Criação**

27/11/1970

**Data de Publicação**

31/12/1970

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 935, de 31/12/1970

**Origem**

Governo do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Finanças Públicas

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 436/1971
- Lei Ordinária Nº 427/1971
- Lei Ordinária Nº 434/1971

## Texto da Lei

### LEI N. 396-A, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1970

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1971.”

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aprovado o Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1971, discriminado pelos anexos e sub-anexos integrantes desta Lei, a qual estima a receita em CR\$ 72.558.711,00 (setenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, setecentos e onze cruzeiros), e fixa a despesa em igual quantia.

**Art. 2º** A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos, suprimentos de fundos e outras fontes de rendas na forma do Anexo II, e das especificações constantes do Anexo I, de acordo com os seguintes desdobramentos:

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	
Receita Tributária	7.871.499,00
Receita Patrimonial	128.000,00
Receita Industrial	143.238,00
Transferências Correntes	34.607.828,00
Receitas Diversas	2.339.404,00
TOTAL	45.089.969,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	
Alienação de bens imóveis	1.000,00
Transferências de Capital	<u>27.467.742,00</u>
TOTAL	27.468.742,00
<b>TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>72.558.711,00</b>

**Art. 3º** A despesa será realizada na forma dos anexos III, IV,V e VI e sub-anexos, conforme a discriminação seguinte:

<b>1.0.0 - PODER LEGISLATIVO</b>	
1.0.1 - Assembléia Legislativa	
1.0.2 - Auditoria Geral de Contas	
<b>2.0.0 - PODER EXECUTIVO</b>	
2.0.1 - Gabinete do Governador	
2.0.2 - Gabinete do Vice-Governador	
2.0.3 - Ministério Público	
2.0.4 - Secretaria para Assuntos de Gabinete	
2.0.5 - Representação do Governo do Acre em Belém	
<b>1.0.0 - PODER LEGISLATIVO</b>	
2.0.6 - Representação do Governo do Acre na Guanabara	
2.0.7 - Representação do Governo do Acre em Manaus	
2.0.8 - Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília	
2.0.9 - Secretaria de Administração	2
2.10 - Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio	
2.11 - Secretaria de Educação e Cultura	
2.12 - Secretaria de Finanças	

2.13 - Secretaria de Justiça, Interior e Segurança	
2.14 - Secretaria de Obras e Serviços Públicos	1
2.15 - Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral	
2.16 - Secretaria de Saúde e Serviço Social	

**Art. 4º** O Poder Executivo, imediatamente após a promulgação desta Lei, com bases nos limites nela fixados, aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária, nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 27 de novembro de 1970, 82º da República, 68º do Tratado de Petrópolis e 9º do Estado do Acre.

**JORGE KALUME**

Governador do Estado do Acre

**OBS:** Referidos anexos encontram-se à disposição na Subsecretaria de Atividades.

Este texto não substitui o publicado no DOE de 31/12/1970.